

SUMULA: Autoriza o parcelamento de Impostos, taxas e contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento, em parcelas mensais com limite máximo para vencimento até 31 de dezembro de 1997, para os devedores de impostos, taxas e contribuições de melhoria vencidas.

At. 2º- Fica estabelecido o limite mínimo para cada parcela o valor de R\$ 10,00.

Art. 3º- O IPTU lançado referente a exercicios anteriores a 1997 será reajustado pelo valor básico lançado no exercicio de 1997, não incidindo sobre os débitos em atraso qualquer outro indice de correção, ou aplicação de outras cominações legais.

Art.4º- Os demais impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso serão reajustados pela UFIR,(acrescidos das demais cominações legais), condicionando-se o seu parcelamento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para fazer jus ao parcelamento deverão os devedores para com a Fazenda Municipal dirigir-se ao Dpto. de Tributação para formalizar a sua intenção de usufruir os benefícios da presente Lei.

Art. 6º- O contribuinte que optar pelo pagamento à vista terá o direito a um desconto de 20% sobre o total dos seus débitos, aquele que optar pelo parcelamento em até 03 (três) vezes terá um desconto de 10%, não fazendo jus a nenhum desconto aquele que efetuar o parcelamento em 04(quatro) vezes ou mais.

Parágrafo primeiro - O Desconto a que se refere o "caput" deste artigo não atinge o imposto lançado no exercício 1997.

Parágrafo segundo- Para o parcelamento em 10(dez) vezes os interessados deverão procurar a Prefeitura Municipal até o dia 20 do mês de março do corrente ano, sendo que posteriormente a esta data o parcelamento terá numero de parcelas relativamente menores, de acordo com o limite estabelecido no art. 1º desta Lei.



Art. 7º - Findo o prazo limite concedido no art. 1º desta Lei, serão os débitos em atraso inscritos na dívida ativa do Município para os devedores que não procuraram os benefícios desta Lei.

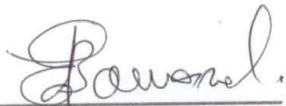
Art. 8º- Após efetuarem o parcelamento, atrasando até 3 parcelas caracteriza-se o vencimento total, dependerá de novas negociação, ressalvado o art. 1º (prazo).

Art. 9º - O contribuinte somente poderá usufruir dos benefícios da presente Lei para parcelamento da somatória total da sua dívida, vedado qualquer parcelamento de apenas parte dos débitos , ou de apenas um dos tributos se estiver em débito com outro (s).

Art. 10º Revogados os dispositivos , em contrário esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Palmital Paraná

Palmital, 03 de março de 1997.



*EDONI BONASSOLI
Presidente.*